



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_/2026**

Autor: Deputado Rodolfo Vale

Dispõe sobre o sepultamento de cães e gatos em jazigos familiares nos cemitérios públicos e privados do Estado do Amapá, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o sepultamento de cães e gatos em jazigos particulares ou familiares, nos cemitérios públicos e privados localizados no Estado do Amapá, observadas as normas sanitárias e ambientais vigentes.

**Art. 2º** O sepultamento previsto no caput do artigo 1º deverá observar as seguintes condições:

I – o animal deverá estar dentro de urna, saco ou recipiente adequado que impeça o contato direto com o corpo humano;

II – o sepultamento somente poderá ocorrer em jazigos de propriedade particular adquiridos em caráter perpétuo ou temporário;

III – é vedado o sepultamento em áreas públicas, ossários coletivos ou jazigos não individualizados;

IV – deverá ser apresentado atestado de óbito do animal emitido por médico veterinário devidamente habilitado.

**Art. 3º** O sepultamento dos animais de que trata esta Lei não poderá inviabilizar ou comprometer a capacidade de sepultamento de corpos humanos no jazigo.



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

**Art. 4º** Os cemitérios públicos e privados deverão manter registro específico dos sepultamentos de animais realizados, contendo data, identificação do animal e do proprietário do jazigo.

**Art. 5º** Os Municípios, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar os procedimentos administrativos e operacionais necessários ao cumprimento desta Lei, observadas as diretrizes nela previstas e a legislação aplicável.

**Art. 6º** Os administradores dos cemitérios públicos e privados poderão estabelecer normas complementares para o cumprimento desta Lei, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rodolfo Vale**  
Deputado Estadual  
União Brasil/AP



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa reconhecer e regulamentar uma prática que reflete a profunda transformação dos costumes e valores da sociedade brasileira contemporânea: o vínculo afetivo entre os seres humanos e seus animais de estimação, especialmente cães e gatos.

Nas últimas décadas, os animais de companhia deixaram de ser percebidos apenas como bens ou instrumentos de guarda, passando a ocupar posição relevante na estrutura familiar e emocional de milhões de brasileiros. Tal realidade encontra respaldo no próprio sistema jurídico, que gradualmente reconhece a especial natureza desses vínculos, em consonância com os valores constitucionais vigentes.

A perda de um animal de estimação representa, para inúmeras pessoas, momento de intenso sofrimento, equiparável ao luto decorrente da perda de um ente familiar. O desejo de conferir destinação digna aos restos mortais desses animais revela-se manifestação legítima de afeto, diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, fundamento da República, conforme dispõe a Constituição Federal:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Art. 225, VII.** proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tais dispositivos reforçam a necessidade de tratamento adequado também no que se refere à destinação final dos restos mortais de animais, evitando práticas inadequadas que possam gerar danos ambientais ou sanitários.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Amapá estabelece como princípio fundamental:



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

**Art. 2º, VII.** A defesa do meio ambiente e da qualidade da vida.  
Além disso, impõe expressamente ao Estado:

**Art. 11:**

VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Esses comandos constitucionais evidenciam o dever estatal de regulamentar práticas que possam impactar o meio ambiente e a saúde pública, como ocorre com a destinação inadequada de restos mortais de animais.

No tocante à competência legislativa, a Constituição Federal dispõe:

**Art. 24, VI.** compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

E a Constituição Estadual complementa:

**Art. 12, VI.** compete ao Estado legislar sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Dessa forma, resta inequívoca a competência do Estado para disciplinar a matéria objeto do presente projeto.

Importa destacar que, na ausência de regulamentação específica, muitos tutores acabam recorrendo a práticas inadequadas de destinação dos restos mortais de seus animais, como sepultamentos em locais impróprios, o que pode configurar infração ambiental e representar risco à saúde pública. Outros, por sua vez, são compelidos a recorrer à cremação, cujo custo elevado inviabiliza o acesso para parcela significativa da população.

A presente proposição inspira-se na Lei Estadual nº 18.397/2026, do Estado de São Paulo, conhecida como “Lei Bob Coveiro”, que representa importante avanço na adequação da legislação às novas realidades sociais.



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

O Estado do Amapá, cuja Constituição consagra a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida como princípios estruturantes, não pode permanecer alheio a essa evolução normativa. Ao contrário, deve posicionar-se na vanguarda da proteção jurídica dos vínculos afetivos contemporâneos, promovendo soluções que conciliem dignidade humana, proteção ambiental e saúde pública.

O projeto estabelece critérios rigorosos para a realização dos sepultamentos, exigindo acondicionamento adequado dos restos mortais, apresentação de atestado de óbito veterinário e limitação aos jazigos particulares, de modo a evitar qualquer prejuízo às áreas destinadas aos sepultamentos humanos e a garantir a observância das normas sanitárias e ambientais.

No que se refere ao pacto federativo, a proposta respeita a autonomia municipal, conforme dispõe a Constituição Estadual:

**Art.13.** Os Municípios gozam de autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal, por esta Constituição, e reger-se-ão por sua respectiva Lei Orgânica.

E ainda:

**Art. 17.** Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, a lei estadual estabelece diretrizes gerais, cabendo aos municípios a regulamentação específica, de acordo com suas peculiaridades.

Ressalte-se que não há impacto financeiro significativo decorrente da implementação da norma, uma vez que sua execução poderá ser absorvida pelas estruturas administrativas já existentes, sendo eventual custeio suportado por taxas específicas, quando cabíveis.

Sob o aspecto jurídico, a proposição mostra-se plenamente compatível com a ordem constitucional, pois concretiza princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a proteção ao meio ambiente e a promoção da qualidade de vida, além de atender à competência legislativa do Estado.



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

Diante do exposto, evidencia-se que o presente Projeto de Lei não apenas preenche lacuna normativa relevante, como também alinha o ordenamento jurídico estadual às transformações sociais contemporâneas, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**Rodolfo Vale**  
Deputado Estadual  
União Brasil/AP